



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/5/01	
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E P. 48
ATO: PM. 1040	2115/02
D.O.U. 22/5/01	Seção 1E P. 46

502/01

INTERESSADO: Instituição de Comunicação Publicitária		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer 420/2001, que trata do reconhecimento dos cursos superiores de formação específica de Organização e Gestão de Eventos, Controle e Auditoria da Qualidade na Empresa e no Meio Ambiente, Gestão e Planejamento de Marketing e Vendas e Serviço de Atendimento ao Consumidor, cursos sequenciais, ministrado pela Universidade Anhembi – Morumbi, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000101/2001-65		
PARECER N.º: CNE/CES 502/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/04/2001

I – RELATÓRIO

Pelo Parecer CNE/CES 420/2001, a Universidade Anhembi – Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, obteve da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, reconhecimento dos cursos superiores de formação específica de Organização e Gestão de Eventos, Controle e Auditoria da Qualidade na Empresa e no Meio Ambiente, Gestão e Planejamento de Marketing e Vendas e Serviço de Atendimento ao Consumidor, pelo prazo de 1 (um) ano.

A Universidade Anhembi – Morumbi solicita a retificação do parecer, tendo em vista a Comissão Avaliadora ter apresentado relatório favorável, com conceito “A”, e proposto o prazo de 5 (cinco) anos.

Alega a Instituição que nem a Portaria 482/2000, hoje já revogada, nem a Portaria 514 de 22/3/2001, agora vigente, condiciona o reconhecimento dos Cursos de Formação Específica ao conceito do Exame Nacional de Cursos, do curso vigente.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Assiste completa razão à Universidade Anhembi – Morumbi, em referência a seu pleito.

De fato, este Relator ao acompanhar relatório da SESu, estabeleceu vinculação entre o reconhecimento dos cursos sequenciais em pauta e o conceito do Exame Nacional de Cursos, do curso de origem, o que não é sua posição nem sua intenção, por considerá-la despropositada.

Dessa forma, acata o pedido de retificação apresentado pela Universidade Anhembi – Morumbi, sendo de parecer favorável à retificação de seu voto aprovado pela Parecer CNE/CES 420/2001, que passa a ter a seguinte redação:

“Do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento dos cursos superiores de formação específica em Organização e Gestão de Eventos, Controle e Auditoria

de Qualidade na Empresa e no Meio Ambiente, Gestão e Planejamento de Marketing e Vendas e Serviços de Atendimento ao Consumidor, recomendando 100 (cem) vagas, 70 (setenta) vagas, 200 (duzentas) vagas e 100 (cem) vagas, respectivamente, em regime de módulos, no turno noturno, com conceito "A" conferido às condições de sua oferta, ministrados pela Universidade Anhembí – Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo de 5 (cinco) anos

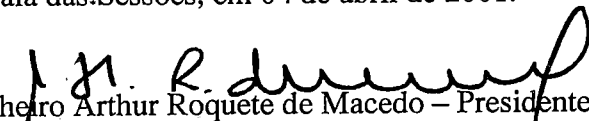
Brasília(DF), 04 de abril de 2001.

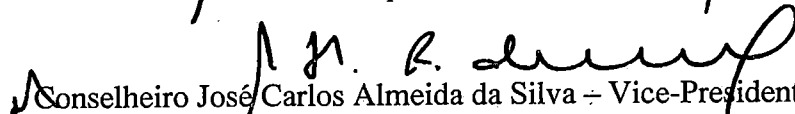

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das.Sessões, em 04 de abril de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente